



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003313/2004-72
Recurso nº 145.004
Resolução nº 3302-00.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STOQUE MERCANTIL LTDA.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.034

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Walber José da Silva – Presidente

Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 05/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 5/25 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação de Infração), lavrado pela DRF/Uberlândia, com ciência do interessado em 09/09/2004 (fl. 5), para a exigência de crédito tributário de Cofins, no valor de

R\$260.555,07, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$638.063,25 (fls. 4).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado, diferença entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

O recorrente apresentou, em 07/10/2004, a impugnação de fls. 170/178. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a) a multa punitiva de 75% fere o CTN e a Constituição;
- b) foi através da Declaração do Imposto de Renda e dos livros fiscais que a fiscalização apurou todos os tributos, o que descaracterizaria a infração à lei;
- c) a simples inadimplência não comportaria multa punitiva;
- d) seria ilícita a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Por conseguinte, os membros da ^a Turma da DRJ/DF, entenderam procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário de Cofins, com multa de 75% e juros de mora, em razão de não ter o interessado contestado os valores que estão sendo exigidos a título de Cofins. Além disso, a DIPJ seria considerada confissão de dívida e como o interessado não declarara seus débitos em DCTF, seria devido o lançamento de ofício.

Inconformado com o acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou Recurso, às fls. 217/227, onde sustentou que não foi levado em consideração a regularidade dos livros contábeis e a Declaração de Imposto de Renda em que teve todos os tributos apurados pela Receita Federal, que fatos descaracterizam a omissão de declaração de imposto e/ou contribuição devida. E ainda, alega que a diferença entre os valores dos tributos pagos mensalmente e os valores devidos, se deu unicamente por falta de permissivo normatizador para que o contribuinte pudesse pagar as obrigações ao órgão lançador em valor disponível menor que o valor devido conforme auferido mensalmente.

Quanto à aplicação do tributo da multa e demais cominações, que a autoridade lançadora não poderia aplicar multas, cobrá-las, consentir ou dispor sem lei específica que a autorizasse, restrições estas que não se estenderia aos conselhos de contribuintes dotados de poder de julgamento. Assim, não seria passível aplicação de multa de mora punitiva e sim, somente a cobrança dos Juros de Mora fixados na lei. Sendo ainda, que este último não deve ter a utilização da taxa SELIC como índice de apuração, e sim a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês. Diante desses argumentos, o contribuinte requer a nulidade do acórdão ora recorrido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e portanto dele tomo conhecimento.

Vejo nos autos que a recorrente apurou a contribuição da COFINS a partir de bases completamente distintas daquelas escrituradas no livro de Apuração do ICMS, que corresponde ao faturamento bruto da pessoa jurídica.

Vejo nos autos que a sociedade pagava suas obrigações tributárias pela sistemática do lucro presumido, cuja base de cálculo reporta-se, no período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003 à Lei nº 9.718/98.

Vejo nos autos que foi requerida parcela de tributo, cujo período mais relevante refere-se ao exercício de 2000, sobre suas receitas ordinárias e sobre “serviços e outras receitas” (fls. 18). Nos exercícios subseqüentes, possível verificar que a grande divergência entre a autoridade lançadora e o contribuinte refere-se à inclusão das “outras receitas”.

Gostaria esse julgador de encerrar essa contenda o mais rapidamente possível, já que o tributo não cobrado completa sua primeira década de aniversário nessa sessão de julgamento.

Para tanto, reconheceria de ofício que a parcela do tributo relativa às outras receitas deveria ser excluída da exação, por força da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, recentemente revogada pela Lei nº 11.941.

Ocorre, no entanto, que a autoridade lançadora requer o tributo em 2000 sobre a totalidade das receitas auferidas (não apenas sobre as “outras receitas”), e que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 o cobra apenas sobre as “outras receitas”.

Mais, que nem o contribuinte, nem a autoridade lançadora, inclusive no Acórdão recorrido, logram demonstrar se houve ou não qualquer recolhimento do tributo em todo o período-base sob contenda.

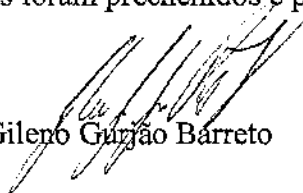
Motivo pelo qual não resta ao julgador, sob pena de incorrer em erro, em requerer diligência para que essa dúvida seja sanada.

Diante de todo o exposto:

(Assinatura)

(Assinatura)

Voto no sentido de encaminhar a presente lide à diligência. Para que a autoridade lançadora esclareça e apure em quais meses dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, de todo o período base contestado portanto, houve pagamento da obrigação tributária, e por quais valores foram preenchidos e pagos os respectivos DARF's.


Gileno Guirão Barreto

